

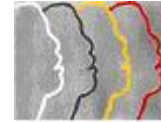
## **RECOMENDAÇÃO Nº 02 AOS ÓRGÃOS DO SISTEMA PRISIONAL DO DISTRITO FEDERAL**

Recomenda a Secretaria de Estado de Segurança Pública - Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal e a Vara de Execuções Penais do Distrito Federal medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito do sistema de justiça penal do Distrito Federal.

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimorar de forma contínua a prestação dos serviços públicos a sociedade.

**CONSIDERANDO** as competências da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar conforme o mesmo artigo 67 do Regimento Interno da CLDF, as seguintes ações:

- I – investigar denúncias de violação dos direitos humanos ou cidadania;
- II – articular-se com entidades públicas ou privadas de defesa dos direitos humanos e cidadania, bem como com órgãos públicos de segurança e defesa civil, em esforço conjunto para minimizar as causas da violência;
- III – promover simpósios, congressos, conferências, seminários ou assemelhados com a sociedade, na busca de soluções contra a violência;
- IV – visitar, periodicamente:
  - a) delegacias, penitenciárias, casas de albergado;
  - b) centros de triagem, asilos, casas de amparo a pessoas desfavorecidas e de atendimento psiquiátrico;
  - c) lugares onde se abrigam pessoas sem moradia;
  - d) vítimas ou familiares de vítimas falecidas que, em razão do crime, não possuem o mínimo de condições necessárias para a sobrevivência;



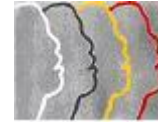
**CONSIDERANDO** que a OMS - Organização Mundial da Saúde declarou estado de pandemia em relação ao novo coronavírus recomendou medidas preventivas para não proliferação do vírus, em especial para locais com grande fluxo e circulação de pessoas, tais como os estabelecimentos de privação de liberdade e confinamento;

**CONSIDERANDO** a recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça que a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

**CONSIDERANDO** o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros, características inerentes ao “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 347;

**CONSIDERANDO** que segundo dados do Infopen, de junho de 2019, havia 758 mil presos, em unidades com lotação de 197%, sendo que 9,7 mil deles têm mais de 60 anos. Destes, 1.600 estão acima dos 70. Há ainda 8,6 mil pessoas diagnosticadas com tuberculose e 7,7 com HIV, doenças que acabam elevando as hipóteses de letalidade pelo novo coronavírus e que apenas 37% das unidades prisionais possuem unidade básica de saúde.

**CONSIDERANDO** que a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade é fundamental à garantia da saúde coletiva e que um cenário de contaminação em grande escala nos sistemas prisional e socioeducativo produz impactos significativos



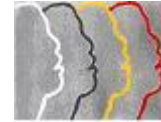
para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos dos estabelecimentos;

**CONSIDERANDO** a obrigação do Estado brasileiro de assegurar o atendimento preventivo e curativo em saúde para pessoas privadas de liberdade, compreendendo os direitos de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde, assistência à família, tratamento de saúde gratuito, bem como o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às suas liberdades fundamentais, nos termos da Constituição Federal de 1988, do artigo 14 da Lei de Execução Penal – LEP – Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, do Decreto no 7.508, de 28 de junho de 2011, da Portaria Interministerial no 1, de 2 de janeiro de 2014 – PNAISP, além de compromissos internacionalmente assumidos;

**CONSIDERANDO** que para evitar a disseminação do novo coronavírus nestes ambientes de alta vulnerabilidade, pessoas consideradas grupo de risco, como maiores de 60 anos, soropositivos para HIV, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras, diabéticos e portadores de outras doenças cuja preexistência indique suscetibilidade maior de agravamento do estado de saúde a partir do contágio pelo COVID-19, necessitam de cuidados adequados, em isolamento ou quarentena, cujo sistema prisional do Distrito Federal não possui condições específicas para atender tal demanda haja vista superlotação que se encontra.

### **Esta Comissão Recomenda:**

*1º. Que sejam adotadas medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional, segundo as orientações da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde*



**2º.** *Que sejam disponibilizados insumos para a prevenção do contágio das doenças como aquisição de álcool gel 70%, de máscaras e luvas, sabonete líquido, papel toalha e os demais que se fizerem necessários.*

**3º.** *Que sejam adotadas as medidas na Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça pelos(as) magistrados(as) competentes pela execução penal no Distrito Federal;*

**4º.** *Que se possa garantir a comunicação das pessoas privadas de liberdade com seus familiares, por meio de canal online ou telefônico disponibilizado pela Sesipe.*

**5º.** *Que seja avaliada a possibilidade de uma forma alternativa de trabalho, desde que não haja prejuízo ao serviço público, para os servidores lotados nas unidades prisionais do Distrito Federal e enquadrados nos seguintes perfis: portadores de doenças crônicas e de doenças respiratórias crônicas; que utilizem o sistema de transporte para a locomoção ao trabalho; gestantes e lactantes; que coabitam com idosos; que possuem filhos em idade escolar que exijam cuidados e cuja a unidade de ensino encontre-se com as aulas suspensas.*

**6º.** *Que seja garantido o direito ao banho de sol de pelo menos 02(duas) horas diárias às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal.*